CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.gov.sp.br

REQUERIMENTO Nº 61/2021	
Autoria: Robson de Araújo	Sessão Ordinária: 07/07/21

Considerando que, são necessárias as informações abaixo requeridas, posto que também seja dever do legislador a solicitar informações, nos termos dos artigos 285 e 291, inciso II, "m", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Considerando a transparência como parte de princípio da publicidade, devendo ser respeitado pela Administração Pública e facilitar ações de controle social e externo;

Considerando a Câmara Municipal, que além da função legislativa, tem a função de exercer o controle externo do município, conforme preconiza o Artigo 3º, II, "c", 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis e os artigos 17, IX da Lei Orgânica Municipal.

Considerando A Lei Complementar municipal nº 166/14, que *"Estabelece requisitos para o exercício dos cargos de Diretor e Coordenador Municipal e demais cargos de chefia e de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de Presidente e Diretores das entidades da Administração Indireta"*, que segue em anexo.

REQUEIRO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos regimentais e consultado o douto Plenário, suas dignas providências em enviar o que segue, conforme o determinado na Lei Complementar nº 166/14:

a) Declarações dos servidores em provimento em comissão atestando que eles não cometeram os crimes inscritos no artigo 1º da referida Lei;

b) Atestado que comprove que os servidores em provimento de comissão não estão inscritos na dívida ativa do município.

Justificativa

Este requerimento se faz necessário, pois conforme citado é dever do vereador, como representante desta Casa de Leis, exercer o controle externo ao bem da Administração Pública.

APROVADO

Câmara Municipal de Sarapuí
Sarapuí, em 07/07/2021

.....
Presidente da Câmara

Sala das Sessões,
Em, 05 de julho de 2021.

Robson de Araújo

Robson de Araújo
Vereador

Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP -TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2014
SARAPUÍ, 23 DE AGOSTO DE 2014.

"ESTABELECE REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E COORDENADOR MUNICIPAL E DEMAIS CARGOS DE CHEFIA E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, BEM COMO DE PRESIDENTE E DIRETORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA".

FÁBIO AUGUSTO HOLTZ, Prefeito do Município de Sarapuí, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os cargos de Diretor e Coordenador Municipal e demais cargos de chefia e de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de Presidente e Diretores das entidades da Administração Indireta e de Diretores das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações controladas pelo Poder Público Municipal, não poderão ser exercidos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado, ou decisão proferida por órgão judicial colegiado do Juizado Especial, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

I. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III. Contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII. De redução à condição análoga à de escravo;

IX. Contra a vida e a dignidade sexual;

X. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

XI. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

02 SET 2014
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP -TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

XII. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

XIII. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de Diretor e Coordenador Municipal e demais cargos de chefia e de provimento em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os que forem ocupar cargos de empregos de Presidente e Diretores das entidades da Administração Indireta e de Diretores das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações controladas pelo Poder Público Municipal, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

Art. 4º Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal competente.

Art. 5° Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da vigência desta Lei.

Art. 6° Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7° O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de Diretor e Coordenador Municipal e demais cargos de chefia e de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1°.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

OFICIAL MAIOR CIVIL E NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP -TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 8° As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de pessoas com débitos inscritos em dívida ativa municipal, se não houver causa suspensiva da exigibilidade do mesmo.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIO AUGUSTO HOLTZ
PREFEITO MUICIPAL

Publicada e Registrada pela Diretoria Municipal, na data supra.

EDUARDO FOGAÇA RUIVO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

02 SET 201
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO